ACÓRDÃO - AC00 - 1075/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2437/2018
PROTOCOLO	**:** 1890460
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	**:** MICHELE ALVES PAUPERIO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – EXERCÍCIO DE 2017 – PRECEDENTES – DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS – CORREÇÃO – APRESENTAÇÃO DE UM NOVO DECRETO CORRIGIDO – NECESSIDADE DE MAIOR CONTROLE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – SANEAMENTO – INEXISTÊNCIA DE REABERTURA DE DEMONSTRATIVO JÁ FINDO – NÃO ALTERAÇÃO DOS DADOS PATRIMONIAIS FINAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando o exercício das contas analisadas (2017) e precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de irregularidade nas futuras prestações de contas.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2017** do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste- MS**, de responsabilidade da

Sra. **Michele Alves Paupério**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de que se faça gestões a fim de realizar o controle das alterações orçamentárias sob pena de incorrer em desobediência aos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64; pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta "ajustes de exercícios anteriores", abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. Michele Alves Paupério, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - FTCA - 6290/2023, fls. 1442-1447) se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas da Senhora Sra. Michele Alves Paupério (CPF xxx.390.xxx-xx) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica";

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10655/2023, fls. 1449-1454), acompanhou entendimento da Divisão de Contas, opinando pela **regularidade das contas** nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS, gestão dos Senhores Jeferson Luiz Tomazoni e Michele Alves Paupério, à época prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II - APURE em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro, outubro e novembro de 2017 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2017 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1274 e fl. 1833):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**% aplicado no exercício**
Aplicação na área da Saúde	15%	16,59% (Divisão) **regular** 33,53% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	13.729.100,84
Despesa	40.365.191,43
Resultado Orçamentário	**(26.636.090,59)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 37 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 38.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 26.636.090,59, devidamente demonstrado no Anexo 12 (fls. 274-276). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 30.405.620,21 (Balanço Financeiro – fl. 277).

Além disso, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 2.410.270,74, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 2.727.344,46 (fl. 2417). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 7.539.206,28 Verifico, contudo, que o resultado do período apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R$ 2.738.391,64 diverge do apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme apurado também pela Auditoria, fl. 1296.

Assim, compulsando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6290/2023 fls. 1442-1447) verifico que a área técnica entendeu que as contas devessem ser jugadas **regulares com ressalva**, contudo, alguns pontos são merecedores de discussão uma vez que se tratam da confiabilidade dos dados contábeis e o cumprimento da legislação aplicada aos fundos municipais de saúde quais sejam:

- Decreto de Suplementação não informa fonte de recursos;
- Divergência no Resultado Patrimonial registrado Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial;
- Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa;

Diante das inconsistências apuradas passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Decreto de Suplementação sem indicação de fonte de recursos

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (fl. 1272) identificou que o Decreto de Suplementação n.º 1440 (fls. 128/131), de 03/05/2017, apresentava um valor de R$ 2.351,76 sem indicação de fonte de recurso utilizada. Além disso, constatou-se que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) indicava valores divergentes daqueles constantes nos Decretos de suplementação.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou insubsistente o apontamento, haja vista a apresentação de um novo decreto corrigido, o qual encontra-se anexo às fls. 1378-1383. Compulsando o documento, verifica-se que o documento fora, de fato, alterado para fazer constar o superávit no valor de R$ 2.351,76. Observa-se que o documento foi publicado em 20 de novembro de 2020,

após notificação desta Corte de Contas sobre as impropriedades e irregularidades detectadas (vide fl. 1314).

Nesse sentido, verifica-se que carece o município de maior controle no tocante as alterações orçamentárias, uma vez que a inconsistência no demonstrativo somente foi verificada pela Unidade Gestora após intimação do TCE/MS e transcorridos mais de três anos após a entrega das contas a essa Corte. Portanto, entendo pertinente recomendar à atual gestão do Fundo no sentido de que se faça gestões a fim de realizar o controle das alterações orçamentárias sob pena de incorrer em desobediência aos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

2) Divergência no Resultado Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial

Conforme mencionado anteriormente neste voto, o resultado do patrimonial do período, apresentado no Anexo 14, no valor de R$ 2.738.391,64 diverge do apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, cuja monta totalizou R$ 2.727.344,46. Em sua defesa, a jurisdicionada reconhece o erro e informa o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial (fl. 1411) com o resultado convergente com a DVP.

Assim, o fato de adentrarmos em aspectos detalhados desta Contas de gestão diante de uma análise técnica pela regularidade com ressalva, se deve a preocupação com a possibilidade de nos depararmos com a reabertura de demonstrativos contábeis de exercícios já findos, o que é uma praxe que deve ser combatida diante da quebra da fidedignidade dos dados públicos e consolidados em âmbito nacional, além de ser uma conduta vedada pelas normas contábeis. Essa Conselheira Substituta, enquanto membro do Corpo Especial sempre se preocupou com essa praxe bastante adotada pelos responsáveis contábeis dos municípios sul-mato-grossenses, que consiste na reabertura de demonstrativo contábil de exercícios já findos para correções de erros contábeis.

Feitos essas ponderações, verifico que o Balanço Patrimonial ora encaminhado, fl. 1411, pelo jurisdicionado apresentou, de fato, alteração no resultado patrimonial do período fazendo-o convergir com a DVP. Verifico ainda que os demais dados não foram alterados e a soma das contas do Patrimônio Líquido resultam na monta de R$ 7.539.206,28.

FUNDO MUN. DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Exercício de 2017 — Dezembro(31/12/2017) — 1 of 3
A) QUADRO PRINCIPAL — ISOLADO:3 - FUNDO MUN. DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		3.983.005,39	1.572.734,65
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		3.954.044,43	1.543.773,69
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		3.954.044,43	1.543.773,69
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	F	9.795,17	9.795,17
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	3.944.249,26	1.533.978,52
ESTOQUES		28.960,96	28.960,96
ALMOXARIFADO		28.960,96	28.960,96
MATERIAL DE CONSUMO	P	13.960,96	13.960,96
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	P	15.000,00	15.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		3.966.513,26	3.574.739,30
IMOBILIZADO		3.966.513,26	3.574.739,30
BENS MOVEIS		3.308.297,65	3.065.967,33
BENS DE INFORMÁTICA	P	90.106,36	67.961,97
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	696.819,72	659.852,91
VEÍCULOS	P	1.610.075,99	1.491.812,99
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	905.929,63	846.209,51
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	5.365,95	129,95
BENS IMÓVEIS		941.609,18	565.696,48
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	P	941.609,18	565.696,48
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-283.393,57	-56.924,51
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA – BENS MÓVEIS	P	-283.393,57	-56.924,51
TOTAL		7.949.518,65	5.147.473,95

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		410.312,37	335.612,13
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAI		662,08	662,08
PESSOAL A PAGAR		662,08	662,08
PESSOAL A PAGAR	F	662,08	662,08
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		314.326,73	314.695,15
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZ		314.326,73	314.695,15
FORNECEDORES NACIONAIS	F	314.326,73	314.695,15
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		95.323,56	20.254,90
VALORES RESTITUÍVEIS		77.874,00	9.754,90
CONSIGNAÇÕES	F	77.874,00	9.754,90
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		17.449,56	10.500,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F	17.449,56	0,00
DIARIAS A PAGAR	F	0,00	10.500,00
TOTAL PASSIVO		410.312,37	335.612,13

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LIQUIDO		7.539.206,28	4.811.861,82
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		3.953.777,15	3.953.777,15
PATRIMÔNIO SOCIAL		3.953.777,15	3.953.777,15
PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	P	3.953.777,15	3.953.777,15
RESULTADOS ACUMULADOS		3.585.429,13	858.084,67
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		3.585.429,13	858.084,67
SUPERAVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P	2.727.344,46	-1.287.586,66
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	858.084,67	2.145.671,33
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.539.206,28	4.811.861,82
TOTAL		7.949.518,65	5.147.473,95

Fonte: Balanço Patrimonial encaminhado em resposta à intimação, fl. 1411

Assim, a conclusão possível é de que o Balanço Patrimonial (fl. 1411) ora encaminhado não resultou em reabertura de demonstrativo já findo, não alterando, portanto, os dados patrimoniais finais. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica no sentido de que a irregularidade inicialmente identificada fora sanada e voto pela recomendação à atual gestão do fundo no sentido de que se faça gestões com vistas a aperfeiçoar o processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas.

3) Ausência de Transparência.

Em apontamento inicial, a Divisão de Fiscalização, fl. 1282, acompanhada pela Auditoria, fl. 1300, considerou não cumprida INTEGRALMENTE a transparência nos termos do art. 31 da LCF 141/2012. Nesse sentido, verificou-se a falta de ampla divulgação do relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, com relação ao exercício em análise, 2017.

Em sua defesa, a gestora informa que passou a disponibilizar os dados no portal da transparência (endereço eletrônico http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/). Neste aspecto, a Divisão de Fiscalização considerou insubsistente o achado.

Observo que em casos análogos o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul vem fazendo recomendações às atuais gestões no sentido de aprimorar a transparência. Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, entendo pertinente realizar recomendação nestes em casos, haja vista se tratar do exercício de 2016.

Friso de outro modo que, enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destaco ainda que a recomendação nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2017, de modo que, hodiernamente, a ausência de transparência, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017 do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS**, de responsabilidade da Sra. **Michele Alves Paupério**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de que se faça gestões a fim de realizar o controle das alterações orçamentárias sob pena de incorrer em desobediência aos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas.

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM